



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331971-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DONIZETE PEREIRA, é agravado APARECIDA DONIZETE DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2331971-56.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Donizete Pereira

Agravado: Aparecida Donizete de Farias

Interessado: 7 RI

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.568

Agravo de Instrumento. Assistência judiciária. Ação de usucapião promovida pelos espólios. Indeferimento. Manutenção. Falta de demonstração das condições dos espólios e da impossibilidade de custeio do processo. Análise da movimentação financeira da inventariante, denotando situação incompatível com o benefício, não se verificando impossibilidade de custeio do processo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 137/138 dos autos originários), proferida em ação de usucapião (Processo nº 1048988-89.2024.8.26.0100), que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelos espólios autores.

Os agravantes buscam a reforma da decisão afirmando bastar a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Afirma a inventariante não ter condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Tece considerações a respeito da presunção da necessidade de concessão da gratuidade requerida, aduzindo “*que comprovou através da própria Declaração de próprio punho de seus filhos que a ajudam*”.

Requer o provimento do recurso para que lhe concedida a assistência judiciária.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto

ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada pelo Espólio de Benedita Francisca de Farias e Luiz Agustavo de Farias, representados pela inventariante Maria Donizete Pereira.

Há que se ressaltar que a ação é proposta pelos Espólios e não pela herdeira, malgrado existência de certa petição que mencionou vários herdeiros e requereu ingresso no processo, sem especificação de qual polo ocupariam.

A jurisprudência já se manifestou no sentido da possibilidade de concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo (REsp. 257.303/MG, rel. Min. Pádua Ribeiro; JTJ 297/420; RSTJ 178/359).

No caso *sub judice*, não há demonstração adequada de qual o conteúdo da herança e qual a condição dos espólios em termos de recursos para custeio do processo.

A inventariante afirma que o espólio possui apenas um bem imóvel, tendo juntado certidão de objeto e pé relativa ao inventário (fls. 117/121 na origem - Processo nº 1008628-03.2024.8.26.0007), contudo, não se consegue determinar com a documentação apresentada qual o conteúdo da herança.

Insuficiente a juntada de documentos da inventariante.

Mesmo assim, os extratos bancários demonstram o

recebimento de diversos depósitos via “PIX” em nome da inventariante, saldo final no mês de maio/2024 de R\$ 27.412,35 e (fls. 76/94).

Como bem consignado pelo E. Desembargador Francisco Loureiro: *“(…), não basta ao Juízo analisar o valor dos bens que compõem o monte e sua liquidez, para conceder a gratuidade processual. Óbvio que herdeiro com fortuna pessoal que recebe herança de pouca monta não pode se beneficiar da gratuidade. O inverso é também verdadeiro. Herdeiro pobre que recebe herança vultosa não tem isenção das custas. Em suma, deve ser verificada tanto a situação pessoal dos herdeiros, quanto a do espólio. Se qualquer um deles puder pagar as custas, a gratuidade deve ser negada. (Agravado de Instrumento nº 2093234-70.2021.8.26.0000)”*.

Não houve demonstração de que a herdeira é hipossuficiente e não tem condições de custear a demanda, nem de que os verdadeiros autores não teriam condições de arcar com as custas do processo.

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator